



Ministério de Minas e Energia

Consultoria Jurídica

PORTARIA Nº 277, DE 24 DE JULHO DE 2017.

O MINISTRO DE ESTADO DE MINAS E ENERGIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 36 da Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, no art. 53 do Decreto nº 7.382, de 2 de dezembro de 2010, no art. 5º da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012, e o que consta no Processo nº 48340.002081/2017-12, resolve:

Art. 1º Autorizar a empresa AES Uruguaiana Empreendimentos S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.600.202/0001-37, situada na BR 472, km 576, s/nº, Distrito Industrial, CEP: 97500-505, Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, a exercer atividade de importação de gás natural na forma e nas características abaixo indicadas:

I - país de origem: Argentina;

II - volume a ser importado: até 2,8 milhões m³/dia;

III - mercado potencial: Usina Termoelétrica de Uruguaiana, da empresa AES Uruguaiana, localizada no Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul;

IV - transporte: Trecho I do Gasoduto Uruguaiana - Porto Alegre; e

V - local de entrega: Município de Uruguaiana - RS, na fronteira entre o Brasil e a Argentina, Cidade de Paso de los Libres.

§ 1º As especificações técnicas do gás natural deverão estar de acordo com o disposto na Resolução nº 16, de 17 de junho de 2008, da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, ou regulamentação superveniente.

~~§ 2º A presente autorização terá validade de dois anos contados a partir da publicação desta Portaria.~~

§ 2º A presente autorização terá validade até 26 de julho de 2022. (*Redação dada pela Portaria MME nº 384, de 7 de outubro de 2019*)

§ 3º A presente autorização limita-se, exclusivamente, à importação de gás natural.

Art. 2º A autorizada deverá apresentar à ANP, até o dia vinte e cinco de cada mês, relatório detalhado sobre as operações de importação realizadas no mês imediatamente anterior.

§ 1º Os relatórios atinentes à atividade de importação de gás natural deverão conter as seguintes informações:

I - volumes diários importados, em metros cúbicos;

II - quantidades diárias de energia importadas;

III - poderes caloríficos diários do gás natural importado; e

IV - preços de compra do gás natural importado calculados no ponto de internalização do produto.

§ 2º A ANP publicará, no seu portal na internet - www.anp.gov.br, as informações referidas no art. 2º que devem ser divulgadas para conhecimento público.

Art. 3º A autorizada deverá informar também, à ANP, a ocorrência de quaisquer alterações indicadas nos incisos a seguir, mediante encaminhamento de nova Ficha Cadastral e respectiva

documentação comprobatória, respeitados os prazos e condições estabelecidos no art. 10 da Portaria MME nº 232, de 13 de abril de 2012:

I - dados cadastrais da autorizada;

II - mudança de endereço de matriz ou de filial relacionada com a atividade de importação de gás natural;

III - inclusão ou exclusão da filial na atividade de importação de gás natural; e

IV - alterações ocorridas que comprometam as informações remetidas à ANP quando do encaminhamento do requerimento inicial de autorização para importação de gás natural.

Art. 4º A autorizada deverá atender, permanentemente, os requisitos estabelecidos na legislação sobre comércio exterior.

Art. 5º A autorização para o exercício da atividade de importação de gás natural será revogada, entre outras hipóteses, em casos de:

I - extinção judicial ou extrajudicial da sociedade ou consórcio autorizado;

II - requerimento da sociedade ou consórcio autorizado; ou

III - descumprimento da legislação aplicável.

Art. 6º O não atendimento ao disposto nesta Portaria sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, ou em legislação superveniente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO COELHO FILHO

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.7.2017 - Seção 1.